

TATE/SEFIN
Fls. nº 71

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20182700200002
RECURSO DE OFÍCIO: N.º 387/2018
RECORRENTE: YMIRÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ACESSÓRIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 400/2018 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, autuado em 04.01.2018, por deixar de solicitar a inutilização da numeração de 58 notas fiscais eletrônicas série 001 após o número 1686 e anteriores ao número 1745, infringindo assim art. 196-O do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso VIII – “I”, da Lei 688/96, segundo os auditores fiscais autuantes. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 38.473,90 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que a funcionária responsável pelo faturamento, emitiu em 14.07.2015, a NF-e 1745 e utilizou a sequência correta da nota, mas ao preencher a série, colocou 001, quando o correto era ter constatado a série 002; que tão logo foi identificado o erro, o número da série na NF-e 1475, a faturista protocolizou via sistema a carta de correção no dia 03.08.2015, onde solicitou alteração de série 1 para 2; que não houve quebra de sequência de documentos da série, pois realmente a última NF-e emitida foi a de nº 1686. Ao final requer a anulação do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que a infração não deve ser mantida, pois se o contribuinte não tivesse adotado nenhuma providencia para regularizar o equívoco, a situação seria diferente. Porém neste caso, como restou provado, o contribuinte ainda que de forma inadequada, procurou sanar o erro espontaneamente, por meio de carta correção, e não recebeu, em relação a este ato nenhuma reprimenda; que apesar de não se constituir formalmente em uma denuncia espontânea, o ato do contribuinte, partilha da mesma essência: visou sanar uma infração; promoveu a correção de uma falta; e foi levado a conhecimento do fisco, devendo receber, data vênica, o mesmo tratamento. Sendo assim, julga improcedente a ação fiscal; Declara indevido o valor lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – O fiscal autuante em contrarrazões, discorda de Decisão de Primeira Instancia que julgou improcedente a ação fiscal, por entender que não é possível aceitar a carta de correção como denuncia espontânea posto que não sanou a irregularidade formal cometida. Diante disto, pugna pela procedência do auto de infração.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de por deixar de solicitar a inutilização da numeração de 58 notas fiscais eletrônicas sério 001, agindo em desacordo com a legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração, para aplicação da penalidade cabível.

Ação fiscal realizada com suporte na DFE 20172500200023, com foco em Auditoria Especifica Conta Gráfica, no período de 01/01/2014 a 30/06/2017, expandida para Auditoria Especifica-Estoques e Auditoria Especifica – Mercadorias. Constatou o fisco autuante que o contribuinte utilizou notas fiscais eletrônicas com quebra de numeração, no exercício de 2015, sem providenciar a solicitação de inutilização dos respectivos documentos, na forma prevista na Legislação Tributária (At. 196-O, do RICMSRO) , totalizando 59 documentos fiscais que não foram inutilizados.

Vejamos o que disciplina os dispositivos legais apontados como infringido e penalidade aplicada, o art. 196-“O” do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso VIII – “I”, da Lei 688/96, como segue:

RICMS/RO

Art. 196-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e. (NR dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

I) deixar de solicitar, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária a inutilização da numeração dos documentos fiscais eletrônicos que não foram usados - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

No que pese o trabalho fiscal realizado pelo agente fiscal, entendemos que deva prevalecer o entendimento firmado pelo julgador singular, considerando que o sujeito passivo tão logo tomou conhecimento da irregularidade praticada, encaminhou carta de correção à Repartição Fiscal competente, comunicando o fato ocorrido. Ou seja, o próprio contribuinte tomou a iniciativa de informar o Fisco antes de qualquer notificação. Contesta o Fisco autuante que o sujeito passivo não adotou o procedimento legal para comunicar a inutilização dos documentos fiscais e que a carta de correção não serve como denúncia espontânea.

O fato de o contribuinte se antecipar e informar ao FISCO a irregularidade fiscal, através da “Carta de Correção”, fls.53 e 54, datada de 03/08/2015, não deixa de se assemelhar à denúncia espontânea. Ademais, a medida adotada pelo contribuinte, ainda que não rigorosamente a prevista para a situação em exame, atende em parte à presente demanda, por se tratar de obrigação acessória, em que não restou provado que resultou em qualquer prejuízo ao

erário. Neste diapasão, vejamos o que determina o Art. 196-01 do RICMS/RO, como segue:

RICMS/RO

Art. 196-01. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o artigo 196-G, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Coordenadoria da Receita Estadual, desde que o erro não esteja relacionado com: (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.02.17 - Aj. SINIEF 17/16)

Insiste o contribuinte em sua defesa que de fato o que ocorreu foi simples erro de emissão da Nota fiscal de n.1745, que deveria constar Série 2 e foi emitida como Serie 1, motivo de ser objeto de Carta de Correção, continuando a emissão na sequencia a NFe 1746 em diante, como Série 2. Por esta razão, sustenta que a Carta de Correção seria suficiente para o caso, pois não houve quebra de sequencia de numeração, o que dispensou a solicitação de inutilização dos documentos fiscais. Ocorreu apenas alteração da Série da Nota Fiscal, por erro de emissão. Informa que, equivocadamente o auditor fiscal considerou a ultima emissão da NF-e n. 1686, Série 1 e a NF-e n. 1745, como sendo Série 1 (corrigido para Serie 2), o que gerou o entendimento de quebra de numeração, o que não ocorreu.

Por oportuno, em reforço à tese ora defendida, cita-se textualmente manifestação do julgador singular, auditor fiscal Reinaldo do Nascimento Silva, fl. 61, nos seguintes termos: *“Com todo respeito a quem divergir, a autuação, a meu ver, não deve ser mantida. Se o contribuinte não tivesse adotado nenhuma providência para regularizar o equivoco, a situação seria diferente. Mas neste caso, como ficou provado, o contribuinte, ainda que de forma não adequada, procurou sanar o erro espontaneamente, por meio de carta de correção; e não recebeu, em relação a esse ato, nenhuma reprimenda. Apesar de não se constituir formalmente em uma denuncia espontânea, partilha da mesma essência, [...] Em decorrência do exposto, conheço da defesa para dar-lhe provimento, afastando, com isso, a multa imposta.”*

Portanto, não se vislumbra qualquer óbice em acatar os argumentos da defesa, para declarar insubsistente a presente autuação, diante da comprovação de

que houve apenas erro na emissão de documento fiscal, tendo o contribuinte informado ao fisco através de Carta de Correção, em tempo hábil, na tentativa de sanar a irregularidade, antes de qualquer iniciativa do Fisco.

02. 6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1.^a Instância, que julgou improcedente a ação fiscal.

Porto Velho, 02 de agosto de 2021



ANTONIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

Fls. nº 76

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182700200002.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 387/19.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : YMIRÁ IMP. E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO : Nº. 400/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 226/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA – DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO UTILIZADAS - INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o contribuinte informou ao Fisco a irregularidade na emissão da Nota Fiscal n. 1745, emitida como Série 1, quando o correto seria Série 2, através de carta de correção fls. 53 e 54. Diante do equívoco demonstrado e informado ao Fisco por carta de correção, a presunção de quebra de numeração na sequência de Notas Fiscais de Série 1, compreendendo o intervalo entre a Nota Fiscal 1686 até a Nota Fiscal n 1745 deve ser afastada. Mantida a decisão de Primeira Instância de improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 02 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador Relator